



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 142/17 – DAA

Assis, 15 de fevereiro de 2017.

Ao Senhor
ALEXANDRE COBRA CYRINO NICOLIELLO VÊNCIO
Vereador
Assis / SP

Assunto: Resposta ao Requerimento nº 019/17.

Senhor Vereador,

O Requerimento mencionado tem o objetivo de requerer informações do Poder Legislativo sobre a possibilidade de investimentos em recapeamento asfáltico e operação tapa-buracos.

Primeiramente há de se observar a preocupação deste vereador requerente com a realização do recapeamento asfáltico e operação tapa buracos em nosso município. No mesmo sentido, esta Presidência também corrobora com esta expectativa para a nossa cidade, no entanto, o orçamento desta Casa foi elaborado para atender as prioridades legislativas de acordo com a destinação dos duodécimos.

Por outro lado, o Poder Executivo na constituição de seu orçamento deve atender aos seus anseios e, conseqüentemente aos anseios de nossa cidade destinando parte de sua receita para o recapeamento asfáltico e operação tapa buracos e, caso insuficiente, promover os remanejamentos orçamentários para suas necessidades mais imediatas.

Esta posição perfilha o mesmo pensar de nossa Assessoria Jurídica ao asseverar que *“...não cabe ao Poder Legislativo estabelecer ordem de prioridade em ações típicas da administração executiva. Compete àquele Poder, portanto, estabelecer tal ordem e, nos limites da legalidade, promover as*

Recebi em 15/02/17



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

adequações que julgar úteis para promover recapeamento asfáltico e tapaburacos, realocando receitas de setores “menos prioritários”, o que, como ressaltado, não é função desta Casa”.

Além disso, com alicerce no Parecer Jurídico, romper com lei orçamentária logo no início do exercício financeiro é o mesmo que romper com o princípio da anualidade previsto no art. 34 da Lei 4.320, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos.

Neste contexto, esta Presidência vislumbra obstáculos ao requerimento em debate, com fundamento no princípio da anualidade dos orçamentos públicos associado ao princípio da independência dos poderes.

Por fim, para esclarecimentos mais aprofundados, segue em anexo o Parecer Jurídico produzido por nossa Assessoria Jurídica.

Na oportunidade, deixamos expressa nossa manifestação de consideração e apreço.

Atenciosamente.

VALMIR DIONIZIO

Presidente da Câmara Municipal de Assis

HJ/hj



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER

Cuida-se de requerimento parlamentar, na forma regimental, sobre a possibilidade de “investimento” de dotações orçamentárias do Poder Legislativo, com diversas destinações, em recapeamento asfáltico e operação tapa-buracos no Município.

De início necessário considerar que o art. 2º da Constituição Federal consagra o princípio da independência dos poderes. Bem por isso, Executivo e Legislativo contam com orçamentos distintos, elaborados com a antecedência que a lei determina e, por vezes com a participação popular, para cumprimento de suas funções institucionais, e voltados a fins próprios e específicos de cada Poder, além de contribuírem para gerar um sistema de freios e contrapesos, no intuito de equilibrar as forças entre os órgãos de governo, o que, aliás, é garantia do próprio regime democrático.

Destarte, a mescla das peças orçamentárias é, per se, temerária, na medida em que revela uma proximidade indesejável entre poderes que, apesar de harmônicos, devem ser absolutamente distintos, pena de quebra da ordem constitucional.

Por outro lado, o princípio da eficiência, determina um Estado necessário, cujas despesas não vão além de garantir seu funcionamento e aperfeiçoamento. Conceber que um orçamento foi



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

elaborado com base em premissas que não a real necessidade do Legislativo é dizer que não foi observada a eficiência, e, portanto, novamente descumprida a Constituição.

Noutro eito, não cabe ao Poder Legislativo estabelecer ordem de prioridade em ações típicas da administração executiva. Compete àquele Poder, portanto, estabelecer tal ordem e, nos limites da legalidade, promover as adequações que julgar úteis para promover recapeamento asfáltico e tapa-buracos, realocando receitas de setores “menos prioritários”, o que, como ressaltado, não é função desta Casa.

Há, ainda, de se considerar a Lei nº. 4.320/64, que rege os orçamentos públicos e o direito financeiro no território nacional. Referido diploma legal elenca uma série de comandos e princípios inderrogáveis quando o assunto é a disciplina orçamentária.

Para o caso posto interessa o art. 34, da norma em tela, que estabelece:

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

A regra transcrita impele que a peça orçamentária seja elaborada para disciplinar as receitas e despesas, bem como as previsões de investimentos da Administração Pública no período entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano. De modo que, romper com a lei orçamentária anual, ainda em meados de fevereiro, é suprimir o princípio da anualidade, ou periodicidade, como visto,



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

insculpido no art. 34, da lei regente e de observância obrigatória, dada a prevalência constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, da CF).

A exceção se dá nos chamados créditos adicionais, mas, mesmo assim, estes devem ser levados a cabo no orçamento de cada um dos Poderes, não havendo possibilidade, como já aludido, de se misturar as peças da Câmara e do Executivo.

A previsão constitucional de duodécimos leva, muitas vezes, à errônea noção de que o Poder Executivo é detentor primaz das finanças públicas, como tal podendo realoca-las e direciona-las como bem entender. Essa ideia se deve ao fato de que a ele pertence a arrecadação das receitas públicas, sejam de natureza tributária ou não. O conceito, no entanto, revela-se equivocado, porquanto ao Executivo cabe a função de sujeito ativo da arrecadação estatal, mas a separação dos poderes promove a correta divisão das receitas.

Mesmo a convencional e já costumeira “devolução” de recursos ao fim do exercício revela-se preocupante para a evolução das finanças públicas, notadamente do Poder Legislativo, que a despeito de clamar por melhorias institucionais e por ter um orçamento equilibrado, acaba devolvendo recursos ao Executivo anualmente.

Essa “tradição”, não revela outra coisa senão uma possível superestimativa dos orçamentos legislativos, e obrigará o Poder Executivo a rever o percentual constitucional de destinação dos duodécimos, e poderá, ainda, induzir o Tribunal de Contas a,



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

eventualmente, a rejeitar as contas do Legislativo por superestimativa de sua despesa e conseqüente prejuízo reflexo ao erário, que deixou de contar com recursos ao longo do exercício, que poderiam ser aplicados, entre outras inumeráveis atividades, em recapeamento e tapa-buracos.

É o parecer, pois, pela inadequação da proposta em questão à lei orçamentária, notadamente no que tange à observância do princípio a anualidade dos orçamentos públicos e também do princípio da independência dos poderes.

Assis, 14 de fevereiro de 2017.

DANIEL ALEXANDRE BUENO
Assessor Jurídico Legislativo